

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.259, DE 2001

Altera a redação do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado LEO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem como escopo acrescentar inciso ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – para incluir entre as hipóteses vedadas ao fornecedor alterar, para menor, a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos oficiais competentes, e a devida publicidade.

Em sua justificação, o autor esclarece que a proposição pretende “incluir como prática abusiva a diminuição da quantidade e do peso de produtos e mercadorias, sem que esta atitude, que lesa ao consumidor, tenha o conhecimento, não só dos órgãos oficiais competentes, mas também do próprio consumidor através de publicidade veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal”.

O projeto tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III) e é de competência conclusiva das comissões permanentes (RI, art. 24, II). Foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, que a aprovou unanimemente e com emenda, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto do Relator, Deputado Luiz Bittencourt.

A referida emenda desloca para o art. 66 a conduta que se quer vedar. Tem como objetivo fazer com que aquele que alterar, para menor, a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos oficiais competentes e a devida publicidade nos termos do art. 36, parágrafo único, seja submetido à detenção de três meses a um ano e multa.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprido que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme orientação regimental (art. 32, IV, a e art. 54), analise o Projeto de Lei nº 5.259, de 2001, e a emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de alteração de lei federal, no caso, a Lei nº 8.078, de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor. A lei ordinária é o instrumento adequado. A matéria é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, V e VIII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, nota-se que os demais dispositivos constitucionais de cunho material, também foram respeitados.

As proposições são jurídicas, pois foram elaboradas em perfeita consonância com a legislação infraconstitucional em vigor, assim como com os Princípios Gerais de Direito.

A técnica legislativa empregada no projeto é adequada e encontra-se em harmonia com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Todavia, a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, como foi redigida, deixa dúvidas se a alteração legal pretendida envolverá a inclusão do inciso XIV ao art. 39 e o acréscimo do § 1º do art. 66, ou se ficará restrita apenas ao novo parágrafo do art. 66.

Pela leitura da Complementação de Voto do Relator, Deputado Luiz Bittencourt, verifica-se que o que se quis foi transferir para o art. 66 a vedação proposta, para que se garantisse uma punição mais severa à conduta que se quis vedar.

Ademais, a redação da nova ementa nos leva a crer que a alteração da Lei nº 8.078, de 1990 se restringirá à inclusão de novo § 1º ao art. 66.

Por estas razões, estamos apresentando subemenda substitutiva à emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com o fim de aperfeiçoar-lhe a técnica legislativa e inibir qualquer dúvida na aplicação da lei.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.259, de 2001 e da Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, com a Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA À EMENDA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS AO PROJETO DE LEI Nº 5.259, DE 2001

Altera a redação do § 1º do art. 66 da
Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que
dispõe sobre a proteção do consumidor.

Dê-se à Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor,
Meio Ambiente e Minorias a seguinte redação:

**“EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.259,
DE 2001**

Altera a redação do art. 66 da Lei nº
8.078, de 11 de setembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990,
passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 66.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem alterar, para menor, a quantidade e o peso dos produtos sem o devido conhecimento dos órgãos oficiais competentes, e a devida publicidade nos termos do art. 36, parágrafo único.'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado LEO ALCÂNTARA
Relator